ACÓRDÃO - AC02 - CORAC - 345/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10360/2018
PROTOCOLO	: 1930934
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7311
VALOR	: R$ 81.000,00
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA PARA CRUZAMENTO DE DADOS DO CADASTRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ATESTO DA NOTA FISCAL. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. A falta de atesto da nota fiscal contraria o dispositivo descrito no art. 67 da Lei n. 8.666/1993.

2. É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, em face da ausência de atesto na nota fiscal especificada, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, bem como a recomendação para que sejam observadas as disposições das Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei Federal n. 4320/1964) em relação à comprovação da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, visando a correta liquidação da despesa.

3. A remessa intempestiva dos documentos também enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 46 da LOTCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 110/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, em face da ausência de atesto na Nota Fiscal 113, nos termos do inciso III do art. 59, LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor total de **80 (oitenta) UFERMS,** ao Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, prefeito à época, com fundamento no art. 44, I c/c art. 45, I, da LOTCE/MS, distribuída da seguinte

forma: a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela ausência de atesto na Nota Fiscal n. 113; b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato n. 110/2018; conceder **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** ao gestor para que se atente aos ditames das Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei Federal n. 4320/64) em relação à comprovação da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, visando a correta liquidação da despesa, com o devido atesto das Notas Fiscais, bem como para que se atente ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal; e realizar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I. RELATÓRIO

Trata-se do exame da execução financeira do Contrato Administrativo n. 110/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, tendo por objeto a contratação de empresa no ramo de tecnologia de informação para fornecimento de ferramenta tecnológica para cruzamento de dados do cadastro imobiliário do munícipio com o cadastro de usuários da empresa conveniada, para fins de implantação da taxa coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos em conformidade com a Lei Complementar n. 1092/2017.

No Acórdão – AC02 – 60/2021 (peça 42), decidiu-se pela regularidade com ressalva do Pregão Presencial n. 43/2018 e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 110/2018.

A Divisão de Fiscalização, na análise final ANA – DFLCP – 6506/2024 (peça 76), manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do contrato, por ausência de atesto na Nota Fiscal 113 e por designação genérica do fiscal de contrato e a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que também opinou pela irregularidade dos atos de execução financeira, com aplicação de multa ao gestor responsável e impugnação do valor da Nota Fiscal não atestada, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 5005/2024 (peça 77).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução financeira do Contrato Administrativo.

A execução financeira do Contrato Administrativo n. 110/2018, está instruída com os documentos comprobatórios e apresentada em conformidade com o Sub Anexo IX (fls. 325), contendo as Notas de Empenho e Notas Fiscais, na forma resumida a seguir:

Valor Inicial	R$81.000,00
Valor Total Empenhado	R$81.000,00
Anulações de Empenhos	-
Valor Final Empenhado	**R$81.000,00**
Despesa Liquidada	**R$81.000,00**
Pagamento Efetuado	**R$81.000,00**

Entretanto, apesar da harmonia entre os valores empenhados e liquidados e pago, de acordo com a análise da Equipe Técnica, há ausência de atesto da Nota Fiscal 113 (fls. 369), emitida em 29/08/2018, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Além disso, no exame dos autos, também se constata a designação genérica dos fiscais, em desacordo com o art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Não se verifica o claro e sistemático acompanhamento da execução dos serviços prestados pelo fiscal do contrato, visto que a Nota Fiscal 113 encontra-se sem o devido atesto, o que desrespeita a natureza fiscalizatória, conforme entendimento deste Tribunal:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS – AUSÊNCIA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXIGÊNCIA DA REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PRO FORMA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE SUPRESSÃO – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO PELA FASE PRECEDENTE – INDICAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ATESTO DO FISCAL DO CONTRATO NAS NOTAS FISCAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...)
>
> 3. É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo que evidencia a ausência de assinatura de atesto do fiscal do contrato nas notas fiscais, contrariando as disposições inseridas no Art. 67 da Lei 8.666/93, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei nº 160/2012. (...) (Acórdão – AC02 – 314/2022, TC/8798/2022, Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa, 09/07/2022)

Observa-se também nos autos, o envio parcial das Certidões Negativas de débitos a cada pagamento efetuado, mas, conforme a própria análise da Divisão

especializada (f. 478), esta irregularidade deve ser ressalvada:

> Entretanto, tanto o Manual de Peças Obrigatórias (item 8.1 do Anexo VI da Resolução TCE/MS 54/2016, vigente à época) quanto o contrato não exigiam seu envio. Dessa forma, passível de se relevar as impropriedades com as datas de validade acima mencionadas.

No entanto, a falta de atesto da nota fiscal contraria o dispositivo descrito no art. 67 da Lei n. 8.666/93, ensejando a irregularidade e a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, bem como recomenda-se ao Gestor, para observar as disposições das Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei Federal n. 4320/64) em relação à comprovação da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, visando a correta liquidação da despesa.

No que diz respeito à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, também não houve o atendimento ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, qual seja, 30 (trinta) dias após o último pagamento. Conforme mencionado abaixo:

Data ultimo pagamento (f.335)	06/11/2018
Data Limite para Remessa	06/12/2018
Data da Remessa (protocolo digtal)	12/03/2024

Esclarece-se que os gestores foram intimados a prestar esclarecimento acerca da intempestividade na remessa, porém apenas o Prefeito atual respondeu apresentando os documentos da execução financeira que eram ausentes até então, mas não apresentou nenhum documento ou fato novo que justificasse o atraso no envio dos documentos.

O Prefeito responsável pela remessa dos documentos na ocasião, não apresentou resposta à intimação feita por esta relatoria, conforme fls. 317.

No caso, como a execução contratual em análise ocorreu em 2018, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, a aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia

de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado responsável pelo envio da documentação à época dos fatos analisados, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso total do prazo para o envio ter sido superior a 30 (trinta) dias.

Sendo assim, fixa-se a multa no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades na formalização da Execução Financeira do Contrato e multa de **30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, totalizando **80 (oitenta) UFERMS**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 110/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (CNPJ n. 03.501.541/0001-91) e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli (CNPJ n. 05.443.806/0001-78), em face da ausência de atesto na Nota Fiscal 113, nos termos do inciso III do art. 59, LOTCE/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **80 (oitenta) UFERMS,** ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira (CPF nº 238.395.971-53), prefeito à época, com fundamento no art. 44, I c/c art. 45, I, da LOTCE/MS, distribuída da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela ausência de atesto na Nota Fiscal n. 113;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato n. 110/2018;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que se atente aos ditames das Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei Federal n. 4320/64) em relação à comprovação da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, visando a correta liquidação da despesa, com o devido atesto das Notas Fiscais, bem como para que se atente ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB